



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008260-05.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante ROGERIO DA GLORIA CASTRO, é apelado SÉRGIO CONVENTO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.908

APELAÇÃO Nº: 1008260-05.2024.8.26.0068 COMARCA: BARUERI – 6ª VARA CÍVEL.

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dr. André Menezes Del Mastro

APELANTE: Rogerio da Gloria Castro

APELADO: Sergio Convento Junior

INTERESSADOS: Vanderly Maria Barbosa Batista e Lucas Barbosa da Conceição.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame.

1. Ação de embargos de terceiro pretendendo a desconstituição da penhora, sob a alegação de boa-fé na aquisição de veículo.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em (i) definir a ocorrência de nulidade por cerceamento de defesa e (ii) determinar se a boa-fé do terceiro adquirente foi refutada.

III. Razões de Decidir.

3. Cerceamento de defesa não caracterizado. Ausência de concreta necessidade de produção de outras provas, as quais, na presente demanda, eram essencialmente documentais para o esclarecimento das questões em debate. Julgamento antecipado da lide permitido, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

4. Caso em que à época da aquisição, já constava restrição judiciária sobre o bem, expressamente registrada em cadastro do Detran.

5. Embargante que, além de não adotar as cautelas para a segurança jurídica do negócio, no caso concreto, não pode ser reputado como de boa-fé.

IV. Dispositivo.

6. Sentença mantida. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 125/128, cujo relatório se adota, julgou improcedente a pretensão inicial aduzida nesta ação dos embargos de terceiro opostos por *Rogerio da Gloria Castro* em face de *Sergio Convento Junior*, por dependência à execução de título extrajudicial embasada em débitos locatícios (Processo nº 1002860-83.2019.8.26.0068), em que são executados Vanderly Maria Barbosa Batista e Lucas Barbosa da Conceição, condenando o embargante no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, atualizado.

Inconformado, apela o embargante (fls. 131/135), visando a reforma do julgado. Em preliminar, argui nulidade por cerceamento de defesa, sob o argumento de que havia necessidade de produção de prova documental complementar e oitiva de testemunhas. No mérito, alega boa-fé, uma vez que,

quando da aquisição do veículo, não havia qualquer restrição no sistema do Detran e registros públicos. Defende que para a aquisição de bem móvel, basta a tradição. Invoca a Súmula 375, do C. STJ, alegando que havia necessidade de comprovação da má-fé do embargante. Aduz que não tinha conhecimento da ação e que não havia anotação de restrição sobre o bem, de modo que a fraude a execução não está caracterizada. Sustenta que o embagado não se desincumbiu de seu ônus (CPC, art. 373, II). Pede o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, com preparo recolhido e contrarrazoado (fls. 141/157).

É o relatório.

Não há que se falar em nulidade do julgado.

A sentença encontra-se devidamente fundamentada, expondo com clareza os motivos fáticos e jurídicos pelos quais o pedido aduzido não foi acolhido e os embargos rejeitados, considerado todo o conjunto probatório.

Diferentemente do que se alega, não há violação aos preceitos contidos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e no artigo 489 do Código de Processo Civil.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, não houve violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Isto porque, o Juízo *a quo* entendeu que as provas acostadas revelam-se suficientes e aptas a dirimir a controvérsia e, na medida em que, sendo ele o destinatário da prova, incumbe-lhe reconhecer acerca da conveniência das diligências necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo aquelas desnecessárias ou protelatórias (CPC, art. 370).

Acresça-se que, diferentemente do sustentado, o direito de defesa do recorrente não lhe foi cerceado, visto que os argumentos e as provas documentais, foram suficientes à solução do litígio, certo que, no caso em exame, dispensável a produção de outras provas que, aliás, não iriam contribuir em nada no desfecho da lide, pois a matéria é exclusivamente de direito.

Assim, nada impedia o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, o C. STJ já se pronunciou:

[...] I – O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo 130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131 do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. [...]. (REsp 1108296/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ: 07/12/2010).

No presente caso, a prova produzida se mostrava suficiente para aclarar a controvérsia, e formar o convencimento do magistrado para resolver a lide, eis que as provas carreadas aos autos conduziram à prestação jurisdicional entregue sem qualquer um dos vícios apontados pela parte recorrente.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada pelo adquirente do veículo da Marca FIAT, Modelo Palio Fire Economy, Ano/Modelo 2010/2010, Placa EMG6B71, constricto nos autos da execução de título extrajudicial embasada em débitos locatícios (Processo nº 1002860-83.2019.8.26.0068), proposta pelo aqui embargado. Afirma que o veículo não é de propriedade dos executados na ação principal, mas sim do embargante que o teria adquirido em 12.10.2022. Afirma ser adquirente de boa-fé, já que no momento da aquisição não constava qualquer restrição sobre o bem. Destaca que houve a regular transferência em seu nome o que evidência a ausência de averbação da constrição. Pleiteia o levantamento da penhora.

De outro lado, o embargado alega que o embargante não trouxe aos autos a cópia do documento de transferência o que poderia comprovar a data da assinatura e de quem para quem fora transmitido o bem. Destaca que o veículo estava em nome do coexecutado Lucas e que, desde o ano de 2020, já constava a restrição judicial sobre o bem. Salienta que a venda se deu quando já em tramite a execução e já efetivada a restrição, cuja penhora fora determinada. Aponta que o embargante somente trouxe aos autos documentos datados de 2024, o que não demonstra o fato alegado na inicial. Salienta que na data da aquisição mencionada pelo embargante, não somente já havia restrição judicial sobre o veículo, como havia determinação judicial para remoção do bem. Esclarece que a pesquisa realizada em março de 2020, comprova que o veículo penhorado em nome do coexecutado Lucas e que a penhora fora averbada junto ao Detran em abril de 2021. Menciona que os comprovantes de pagamento parcelado do veículo adquirido pelo embargante e que instruíram a inicial estão em nome de outra pessoa que não o executado Lucas, então proprietário do bem. Discorre sobre os fatos em debate na execução, bem como a caracterização da venda em fraude. Pugna pela improcedência dos embargos (fls. 39/56).

Houve réplica (fls. 102/106).

Sobreveio a r. sentença impugnada.

Pois bem.

O recurso não prospera.

Consoante se observa, o embargante, na inicial, alega que adquiriu o veículo imbuído de boa-fé em outubro/2022, já que desconhecia a existência de execução e que não havia anotação da penhora averbada no Detran, tanto que houve a transferência regular do bem ao seu nome.

Todavia, como muito bem observado pelo douto julgador, quando da aquisição do veículo mencionada pelo embargante, já tramitava a execução, sendo certo que a penhora sobre o bem aqui em discussão foi deferida em 26 de março de 2021, cuja restrição de transferência fora averbada pelo Detran em abril daquele ano (fls. 89/90).

Como se sabe, a Súmula 375 do C. STJ orienta que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem

alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

No caso dos autos, além de registrada a restrição em data anterior à aquisição, a boa-fé é infirmada pelo conjunto probatório.

Isso porque, o próprio embargante, em réplica, admite a existência de restrição junto ao Detran, pretendendo repassar a falha ao órgão de trânsito que teria viabilizado duas transferências, já que o veículo teria sido, em verdade, adquirido de Guilherme Barbosa da Conceição, pessoa estranha à execução a que se refere estes embargos.

Todavia, a certidão lavrada pelo Tabelionato de Notas (fls. 107), revela que o negócio triangular firmado entre Lucas Barbosa da Conceição (coexecutado), Guilherme Barbosa da Conceição (irmão do executado Lucas) e o aqui embargante/apelante teria se dado em data diversa daquela mencionada na inicial, o que já demonstra a existência de contradição nas afirmações expostas pelo apelante.

Não bastasse, como defendido pelo próprio embargante, a transmissão do bem móvel se opera com a tradição, razão pela qual eventual falha imputada ao departamento de trânsito que teria viabilizado a transferência da titularidade do bem, no caso concreto, não afasta a ineficácia da venda reconhecida em benefício do credor.

Desse modo, as provas dos autos não permitem reconhecer a boa-fé do embargante na aquisição do veículo, uma vez demonstrada a negligência na transação efetuada ante a ausência das cautelas necessárias para a aquisição de veículo.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

APELAÇÃO. Embargos de Terceiro. Sentença de improcedência. Insurgência do Embargante. Descabimento. Embargante que deixou de adotar as mínimas cautelas para a segurança jurídica do negócio, não podendo ser reputado de boa-fé. Sentença mantida. Majoração da verba honorária (art. 85, §11, do CPC). RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 1000486-28.2023.8.26.0271; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): RODOLFO CESAR MILANO; J. 19.01.2025).

EMBARGOS DE TERCEIRO. Registro de constrição judicial do veículo adquirido. Sentença de improcedência do pedido. Apelo do embargante. Fraude à execução. Veículo automotor de anterior titularidade da executada. Alienação. Alegação de compra de boa-fé. Documentos que instruíram a inicial comprovam que à época do reconhecimento de firma da ATPV (Autorização para

Transferência de Propriedade de Veículo) já constava restrição judiciária sobre o bem, expressamente registrada em cadastro do Detran. Além disso, apelante não juntou qualquer comprovante de pagamento pela aquisição do veículo. Fraude à execução constatada. Súmula 375 do C. STJ. Sentença de improcedência dos embargos mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível nº 1056610-33.2021.8.26.0002; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): CARMEN LUCIA DA SILVA; J. 22.11.2022).

Dentro desse quadro, é de rigor a manutenção da r. sentença de primeiro grau.

Mantida a r. sentença de primeiro grau, em virtude do trabalho adicional realizado em sede recursal e observado o princípio da causalidade, majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante em favor do advogado do apelado para 12% sobre o valor da causa (art. 85, §11, do CPC).

Ante ao exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator